



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176469 - AM (2023/0041197-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : JEFFERSON DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : GILBERTO ALVES - SP062607
AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
GORETH CAMPOS RUBIM - AM008542
LARISSA CAMPOS RUBIM - AM011145
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA, OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA E JEFFERSON DA SILVA LIMA**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve a decisão de transferência dos recorrentes para presídio federal, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. QUESTÕES QUE REQUEREM INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONHECIDAS. AFASTAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA QUALIDADE DE AUTORIDADE COATORA. ATOS PREPARATÓRIOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE CUSTODIA DO PROVISÓRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL PARA O FEDERAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. ACAUTELAMENTO DO PRESO PRÓXIMO DA FAMÍLIA. DIREITO RELATIVO.

I – Não se conhece do *habeas corpus* na parte que requer instrução processual mediante oitiva pessoal dos pacientes, como também nos pontos que tratam da alegada ameaça da Autoridade Policial e que solicita vistoria judicial deste Tribunal no Centro de Detenção Provisória Masculino I (CDPM I), porquanto, constituem matérias a serem tratadas pela via do devido processo legal, mediante o contraditório judicial e, no caso da inspeção judicial, o requerimento deve ser dirigido ao Juízo que preside o feito, uma vez que é incabível na ação constitucional que não admite dilação probatória.

II – Na ação mandamental de *habeas corpus* a autoridade coatora é quem efetivamente exerce a violência, coação ilegal ou ameaça à liberdade de locomoção do indivíduo. A atuação regular do Ministério Público na promoção dos atos de persecução penal tal como na ratificação do pedido de transferência do custodiado para o Sistema Penitenciário Federal — a ser deliberado pelo Poder Judiciário — não constitui ato coator gerador de constrangimento ilegal, pois, decorre do regular exercício das relevantes funções institucionais conferidas pela Constituição Federal (art. 129, CF), razão pela qual deve ser afastada a qualidade de Autoridade Coatora do

Ministério Público quando a impetração não demonstra a existência de constrangimento ilegal praticado pelo Órgão Ministerial. Precedente deste Tribunal: HC 1021789-04.2022.4.01.0000/TO.

III – A adoção de medidas tendentes à transferência dos custodiados provisórios para o Sistema Penitenciário Federal não enseja constrangimento ilegal suscetível de saneamento pela via do *habeas corpus* preventivo, porquanto, implementadas por autoridades competentes no interesse da segurança pública ou do próprio preso, em sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria (Lei 11.671/2008 e Decreto 6.877/09). Assim, inexistente ilegalidade manifesta ou abuso de poder nos atos preparatórios de possível transferência para penitenciária federal em razão do potencial risco de fuga e do fundado receio de violação à integridade física dos acautelados, tendo em vista as investigações que indicam a possibilidade de crime de mando com o fim de acobertar possíveis mandantes dos crimes pelos quais os pacientes são acusados, a saber: homicídio qualificado e ocultação dos corpos do Indigenista Bruno da Cunha Araújo Pereira e do Jornalista britânico Dominic Mark Philips nas proximidades da Terra Indígena Vale do Javari/AM.

IV – Na linha do que dispõe a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, ‘O direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada.’ (AgRg no CC 137.281/MT).

V – Ministério Público Federal afastado da qualidade de Autoridade Coatora. *Habeas corpus* preventivo parcialmente conhecido e denegada a ordem na parte conhecida."

Consta nos autos que os recorrentes foram presos preventivamente por suposto assassinato e ocultação de cadáver, resultando na morte de um indigenista e de outra pessoa para garantir a impunidade do primeiro delito, o que motivou a sua transferência para o Sistema Penitenciário Federal.

Neste recurso, a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a determinação de transferência dos recorrentes para presídio federal se deu sem a observância dos preceitos legais.

Argumenta que as premissas fáticas estabelecidas pelo Juízo de origem estão equivocadas, porque inexistem provas de risco de fuga ou de morte dos investigados caso permaneçam no presídio estadual.

Sustentam que “não existem quaisquer fundamentos e/ou motivos lógicos e concretos para transferi-los para presídios federais de segurança máxima, assim como não há razões que impeçam que a segregação cautelar seja realizada nos presídios estaduais, especialmente tendo em vista que os Recorrentes possuem todas as condições de ficarem custodiados nos presídios de segurança máxima da capital amazonense, sem que isso afete as suas seguranças” (e-STJ, fl. 165).

Por fim, a defesa sustenta a ausência dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto n. 6.877/2009.

Requer o provimento do recurso para que os recorrentes sejam definitivamente transferidos ao presídio estadual de Manaus.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

A hipótese dos autos trata de recolhimento de investigados em presídio federal de segurança máxima, tendo os recorrentes argumentado que não há fundamento idôneo para afastar o recolhimento em presídio estadual.

O Juízo de Primeiro Grau manifestou-se quanto a necessidade de encaminhamento ao presídio federal (e-STJ, fl. 137):

"A ordem de transferência para presídio federal atendeu a um pedido da PF, sem

qualquer oposição do MPF, haja vista a existência de risco à vida dos PRESOS em ambiente com menor controle. Não se sabe, no caso, quem pode estar por trás do duplo assassinio. Há investigações em curso. Há suspeitas sobre o cidadão colombiano RUBEN VILLAR, que está preso, por ora, em vista de possível associação criminosa justamente no Vale do Javari, envolvendo justamente pesca ilegal, que, por sua vez, seria o background dos atos criminosos contra Bruno e Dom. OS PRESOS podem muito bem estar vinculados a COLÔMBIA em algo maior. Algo mais orgânico. Sobre a associação criminosa, já houve recebimento da denúncia contra COLÔMBIA.

[...]

Não há qualquer certeza sobre a atuação dos PRESOS em associação criminosa ou, menos ainda, em organização criminosa, mas a cautela levou este Juiz a atender ao pedido da PF. Estamos falando de duplo homicídio, na forma de execução, confessado, e dentro de um panorama geral de pesca ilegal. É importante dizer que a pesca ilegal que chega até nós, na JF de Tabatinga, AM, se conta às toneladas. São 4.000 kg, 5.000 kg de peixe por vez.

As áreas indígenas são, não sem motivo, as mais piscosas, pois que mais preservadas. São ta A ideia é a de que quem entende melhor de segurança é a PF. É o seu dia a dia, onde atua com homens em campo e inteligência.

A este Magistrado não se apresentaram argumentos contra as considerações de cautela feitas pela PF."

Por sua vez, o Tribunal de Justiça ratificou a medida e denegou a ordem, consignando o seguinte (e-STJ, fl. 137):

"À luz desse quadro, a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal manifestaram-se pela transferência dos pacientes para um Presídio de Segurança Máxima Federal para o caso de ficar constatada a inviabilidade de manutenção segura dos custodiados Amarildo da Costa Oliveira, Oseney da Costa de Oliveira e Jefferson da Silva Lima no sistema penitenciário estadual, tendo presente fundado risco de fuga e de ofensa à integridade física dos custodiados, bem como a possibilidade do "crime de mando" para satisfação dos interesses de poderosa organização criminosa sob investigação.

Segundo o Delegado de Polícia, "não são raras as incidências de assassinatos à mando, dentro dos presídios, para se silenciarem os executores, e, desta forma, se elidirem os mandantes, eis que após algum tempo, geralmente os executores presos, se tornam "problemas" para mandantes que querem manter as suas próprias liberdades, as garantindo com o silêncio eterno dos sicários, os, quais após serem presos, tem que ser custeados a qualquer preço, para se evitar delações inconvenientes." (ID 266245018 – negrito no original)."

Sobre o tema, a jurisprudência dessa Corte entende que "A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

Verifica-se que as instâncias de origem acolheram a representação do Ministério Público, no que se refere ao recolhimento dos recorrentes em Presídio Federal de Segurança Máxima pelo fato de ser ainda está pendente de investigação a participação dos pacientes em associação criminosa voltada à prática de crimes ambientais em terra indígena.

Ainda, foi consignado que as investigações revelam "indícios de participação de outras pessoas no ato de homicídio e ocultação de cadáver, bem como a possível vinculação dos

pacientes em associação criminosa e prática do delito a mando, tendo em conta os elementos concretos atinentes à motivação do homicídio (relação de Bruno com atividades em defesa da coletividade indígena" (e-STJ, fl. 138).

Com efeito, preenchidos os requisitos legais, não há ilegalidade a ser sanada por esta Corte, uma vez que a decisão vergastada se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS CONSIGNADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. Na hipótese, apontou-se que o agravante é integrante da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, ocupando cargo relevante dentro da organização, além de haver indícios de sua participação dentro da organização criminosa Comando Vermelho, o que demonstra a manutenção dos fundamentos que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 171.092/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA VIA. PERMANÊNCIA DO PRESO EM UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA AO SEU MEIO SOCIAL E FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTOPRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O cumprimento da pena em presídio federal de segurança máxima só pode ocorrer em hipóteses excepcionais previstas na Lei n. 11.671/2008 e, uma vez terminado o prazo de permanência do Apenado no referido estabelecimento, eventual renovação só poderá ocorrer se forem consignadas razões concretas e suficientes para tanto.

3. Verifica-se, no caso, que a Corte de origem apontou diversas peculiaridades hábeis a justificar a transferência do Agravante para estabelecimento penal federal de segurança máxima, como, por exemplo, o seu vasto histórico criminal em crimes de extrema gravidade, a sua condição de líder da organização criminosa que integra e o fato de que continua a chefiar a facção criminosa, cometendo delitos dentro do presídio estadual, o que evidencia a necessidade da transferência a fim de garantir a segurança pública.

4. A alegação defensiva de que não há provas de que o Apenado integre organização criminosa não é possível de ser avaliada na hipótese, em razão dos estreitos limites de cognição da via eleita, que não admite o revolvimento de contexto fático-probatório.
5. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cumprimento da pena sentenciado em unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar não é direito absoluto deste, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada" (AgRg no HC 497.965/MS, Rel. Ministro NEFICORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019).
6. Diante da informação de que o estado de saúde do Agravante "é estável, estando medicado e não possuindo demandas de saúde de ordem externa, contando com o acompanhamento da Equipe Multidisciplinar do Setor de Saúde", não é possível reconhecer a incompatibilidade do seu tratamento médico com a inclusão no regime disciplinar diferenciado.
7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 651.629/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/4/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator